

Proc. TC- 020.816/2014-6
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em face do Sr. Raimundo Andrade Moraes, em razão da impugnação das despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), repassados ao Município de Madalena(CE) pelo FNDE no exercício de 2000 (R\$ 93.116,00).

De acordo com as informações acostadas aos autos (peça 1, p. 31-36), o responsável prestou contas dos recursos recebidos, mediante a apresentação do demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira e do parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, em conformidade com as regras estabelecidas para o programa.

As únicas ressalvas apontadas quando de sua análise foram (peça 1, p. 37):

- a) o “custo médio da refeição” não corresponderia à divisão entre o total gasto em gêneros alimentícios e o número de refeições servidas;
- b) o montante correspondente ao “saldo do exercício anterior” estaria divergente do saldo apontado na prestação de contas do ano anterior (não é informado qual seria esse valor).

Ocorreu que, em função de denúncia, foi efetuada inspeção *in loco* na prefeitura (peça 41-47), não tendo sido localizada a documentação comprobatória das despesas efetuadas. Em razão disso, o responsável foi notificado a encaminhar cópia dos extratos bancários, termos de adjudicação/homologação e notas fiscais (peça 1, p. 59-60). Todavia, em razão do silêncio do responsável, foi instaurada a presente TCE.

Encontrando-se os autos no Tribunal, foi promovida a citação do Sr. Raimundo Andrade Moraes, que ofereceu a documentação acostada às peças 11-12, composta de cópias dos extratos bancários, processos licitatórios, recibos e notas fiscais devidamente atestadas e com identificação do programa.

A par dos documentos apresentados, entendo, à semelhança da unidade técnica, que se encontram aptos a comprovar a regular execução do objeto do programa, restando demonstrado o nexos causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, no total de R\$ 93.805,85.

Dirijo, no entanto, em relação à proposta de encaminhamento da Secex-CE, no sentido do julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável.

Em meu entendimento, elidida a irregularidade que deu ensejo à instauração desta TCE, não há que se falar em ressalva.

Observe, por relevante, em relação à documentação remetida que:

- a) o “saldo do exercício anterior” constante da prestação de contas à peça 1, p. 33 (R\$ 787,20) corresponde ao saldo em conta existente até 8/2/2000 (conforme extrato à peça 11, p. 18) — que foi somado aos valores gastos em 2000 (R\$ 93.805,85), para

chegar ao total de R\$ 94.593,05, informado no item “9 - recursos financeiros gastos com aquisição de gêneros alimentícios” da prestação de contas. O “saldo do exercício anterior” foi sacado da conta em 8/2/2000, antes de ser realizado, portanto, o primeiro depósito referente ao exercício de 2000 (em 24/2/2000), não havendo registro de sua destinação. No entanto, como esta TCE diz respeito apenas à execução dos recursos repassados no exercício de 2000, entendo que a ocorrência não tem o condão de macular as presentes contas;

- b) o total das compras de merenda escolar atingiu o montante de R\$ 93.805,85 (conforme notas fiscais e extratos às peças 11 e 12, e demonstrativo de despesas à peça 12, p. 8), o que indicaria a necessidade de ser utilizada a tomada de preços como modalidade licitatória. No entanto, foram realizados convites mensais. Apesar dessa falha, é de se registrar que, ao que consta da documentação apresentada, as compras se deram em conformidade com as demais exigências estabelecidas, sendo promovida adjudicação por item, de forma a selecionar o menor preço para cada produto integrante da merenda. Ademais, os valores contratados ficaram próximos dos repasses mensais, com pequenas variações compensadas pelos ganhos com aplicação financeira, não havendo qualquer indicativo de superfaturamento. Assim, julgo que a falha não justificaria ressalva nas contas.
- c) o equívoco verificado na informação do “custo médio das refeições” (R\$ 0,13) seria meramente aritmético. Ademais, considerando o montante gasto (R\$ 93.805,85) e o total de refeições servidas informadas na prestação de contas (774.000 - peça 1, p. 33), o “custo médio da refeição” seria de R\$ 0,1212, próximo do ali noticiado.

Ante todo o exposto, divergindo, em parte, da unidade técnica, proponho que as alegações de defesa oferecidas pelo responsável sejam acolhidas, com o decorrente julgamento pela regularidade, com quitação plena, de suas contas.

Ministério Público, em 7 de julho de 2015.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral